



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13656.000486/2004-55  
**Recurso nº** 340.900 Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-00.710 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2010  
**Matéria** SIMPLES - PEDIDO DE REVISÃO DE EXCLUSÃO  
**Recorrente** PARKSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

EXCLUSÃO. EFEITOS. ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 9.317, DE 1996. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

Os efeitos da exclusão da empresa do Simples retroagem à data do evento causador, consoante art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996, inexistindo, nessa retroação, qualquer ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 60):

*A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso V-4º do art. 9º da referida lei [pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis].*

*A manifestante requer que os efeitos da exclusão sejam a partir de janeiro/2004.*

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 59):

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.*

*Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.*

*Solicitação Indeferida.*

Cientificada da referida decisão em 08/11/2007 (fls. 62), a tempo, em 10/12/2007 (segunda-feira), apresenta a interessada Recurso de fls. 63, nele argumentando, em síntese, que a exclusão da Recorrente no Simples se deu no mês de agosto de 2004, retroagindo seus efeitos para o exercício de 2002, desprezando totalmente o direito adquirido e toda a doutrina e jurisprudência.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação vigente à época da exclusão do Simples (agosto de 2004 - fls. 37) (grifou-se):

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*[...];*

*II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Em outras palavras, a natureza jurídica do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples era - na época de sua ciência - meramente **declaratória** de uma situação excludente anteriormente incorrida.

E a **desconstituição** do direito ao regime tributário do Simples se deu, no caso, **no momento em que incorrida a situação excludente** (art. 9º, inciso V e § 4º, e XII, "f", da Lei nº 9.317, de 1996):

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*[...].*

*V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;*

*[...].*

*§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)*

*XII - que realize operações relativas a:*

*[...];*

*f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;*

Observa-se que, quanto a esse fato, não o nega a Recorrente.

Assim, em princípio, a exclusão da Recorrente se daria a partir de 01/01/1997, data de sua inscrição no Simples (fls. 31), em face do seu ingresso irregular nessa sistemática de tributação.

Contudo, na forma do art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, referida exclusão tem os seus efeitos postergados para 01/01/2002, como segue (destacou-se):

*Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:*

*[...];*

*II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;*

*[...].*

*Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:*

*[...];*

*II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.*

Por fim, com relação ao suposto desprezo ao direito adquirido da Recorrente e à doutrina e jurisprudência, transcreve-se, por pertinente e representativa dessa mesma jurisprudência, a ementa do seguinte acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da Quinta Região:

*Processo: AMS 200384000130087*

*AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 87765*

*Relator(a): Desembargadora Federal Amanda Lucena*

*Sigla do órgão: TRF5*

*Órgão julgador: Terceira Turma*

*Fonte: DJE - Data::18/09/2009 - Página::410*

*Decisão UNÂNIME*

***Ementa TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 10 % EM OUTRA EMPRESA. ATO DE EXCLUSÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. ART. 103, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO EVENTO MOTIVADOR DA EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.***

1. *A inclusão e a manutenção de empresa no SIMPLES somente se justifica se e enquanto preenchidas as condições legais exigíveis para que possa usufruir das benesses do programa, portanto, ocorrendo qualquer causa de exclusão entre aquelas dispostas no art. 9º da Lei n.º 9.317/96, especialmente a do inciso IX, é obrigação da empresa comunicar sua ocorrência para fins de sua exclusão.*
2. *Não procedendo a empresa a essa comunicação, não pode questionar a retroatividade de ulterior ato de sua exclusão, emanado da autoridade, sob pena de beneficiar-se de sua própria torpeza, pois a ninguém é dado descumprir a lei sob alegação de seu desconhecimento, bem como deverá pagar os tributos devidos, desde a data da ocorrência do fato motivador da exclusão, sem as benesses do programa, por expressa disposição do art. 16 da Lei n.º 9.317/96, sem que se possa falar, no caso, em ofensa à vedação de confisco.*
3. *O ato de exclusão da empresa do SIMPLES é de natureza declaratória e de efeito concreto, razão pela qual não se aplica no que a ele concerne o art. 103, I, do CTN, que somente se refere a atos normativos.*
4. *Os efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES retroagem à data do evento causador da exclusão, consoante art. 15, II, da Lei n.º 9.317/96, não havendo nessa retroação qualquer ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Precedentes desta Terceira Turma e dos demais TRF do País.*
5. *Apelação a que se dá provimento*

*Data da Decisão: 03/09/2009*

*Data da Publicação: 18/09/2009.*

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes

